



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO CAUTELAR Nº 3.273 – CLASSE 1ª – PASSO DE TORRES – SANTA CATARINA.

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro.

Relator para o acórdão: Ministro Joelson Dias.

Autores: Newton Bittencourt da Silva e outro.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outro.

Réu: Ministério Público Eleitoral.

Ré: Coligação Um Novo Tempo (PP/PSDB/DEM).

Advogadas: Roberta Cardoso Martins e outra.

AÇÃO CAUTELAR. NOVAS ELEIÇÕES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NULIDADE DA PROVA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Demonstrada a plausibilidade jurídica da alegação de nulidade da prova testemunhal, defere-se parcialmente a liminar pleiteada.
2. O posicionamento desta Corte é no sentido de se evitar a sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo Municipal.
3. Liminar deferida tão somente para suspender a realização de novas eleições até o julgamento do mérito do recurso por esta Corte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em deferir parcialmente a liminar tão somente para o fim de suspender a realização das eleições marcadas para o dia 26 de julho de 2009, no Município de Passo de Torres, Santa Catarina, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de junho de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE.

JOELSON DIAS

– RELATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS: Senhor Presidente, trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Nilton Bittencourt da Silva e Manoel Ribeiro, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Passos de Torres/SC, eleitos no pleito de 2008, “para o fim de emprestar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 11.359 deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral [...], no qual figuram como agravados o Ministério Público Eleitoral e a Coligação ‘Um Novo Tempo’ (PP/PSDB/DEM), e, consequentemente, suspender a realização das novas eleições no Município, marcadas para o dia 26 de julho do corrente ano” (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, reformando sentença, concluiu pela procedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta contra os requerentes, cassou o diploma do prefeito e do vice e aplicou multa ao prefeito, com base no art. 73, I e IV, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, decretando, ainda, a inelegibilidade do chefe do Executivo, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, por “abuso do poder de autoridade, com potencialidade ao desequilíbrio do pleito, consistentes na distribuição de aterros a eleitores do Município de Passo de Torres” (fl. 345).

Afirmam que no último dia 15 de junho o Tribunal Regional resolveu dar execução imediata ao julgado, determinando o afastamento dos requerentes, bem como a realização de novas eleições, com base no art. 224 do Código Eleitoral.

Sustentam a ocorrência de nulidade processual, “em razão de a Coligação autora da investigação não estar devidamente representada no processo” (fl. 7), violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, considerando que os mandatos dos requerentes foram cassados após a diplomação dos eleitos (fl. 8), e a inadequação da via eleita, porquanto “a Coligação derrotada optou pela investigação judicial para apurar abuso de poder e não pela representação do art. 96, onde teria que apresentar, com a inicial, prova pré-constituída da conduta vedada” (fl. 8).



Defendem que a existência de prejuízo processual “decorrente de todas essas falhas é manifesto, pois o então investigado foi surpreendido pela realização de provas não requeridas a tempo e modo e, principalmente, pela imposição de sanção não prevista, considerando o tipo de procedimento” (fl. 9).

Alegam “cerceamento sofrido pela defesa, que se pautou pelos requerimentos feitos ou não feitos na petição inicial – onde não foram indicadas testemunhas para serem ouvidas. Em outras palavras, a defesa, que se estruturou sem a previsão de prova testemunhal, foi surpreendida por sua ocorrência. Evidentemente, o devido processo legal resultou desrespeitado” (fl. 9).

Aduzem que os fatos foram equivocadamente enquadrados como conduta vedada pela Corte Regional, que “confundiu um ato regular da administração, que foi o aterro com areia para fins de saneamento, com uma atividade regular da campanha eleitoral, feita dias depois, quando o candidato visitou eleitores e pediu votos, destacando, como propaganda, feitos de sua administração, como é absolutamente normal e rotineiro” (fl. 9).

Ressaltam que a realização de novas eleições somente se deve dar após o pronunciamento do TSE sobre a decisão que a determinou, nos termos da Resolução/TSE nº 22.272 (Consulta nº 1.657/PI).

Requerem a concessão da liminar, para emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo-se, por consequência, a realização das novas eleições no Município de Passo de Torres/SC.

Em razão da ausência eventual do eminente Ministro Marcelo Ribeiro e do impedimento do eminente Ministro Henrique Neves, os autos vieram-me conclusos na data de ontem, 29 de junho de 2009, às 19h30, para o exame do pedido de liminar.

Considerando que na data de hoje, 30 de junho de 2009, a Corte realiza a sua última sessão jurisdicional antes do encerramento do semestre forense, entendi, por cautela, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, submeter ao julgamento do Plenário o pedido de concessão da liminar.



Com a proximidade do recesso deste c. TSE, preocupou-me o fato de que qualquer das partes, eventualmente se sentindo prejudicada com a decisão que viesse a ser proferida monocraticamente, deferindo ou não a liminar, não pudesse ter seu esperado inconformismo apreciado pelo Plenário, antes da realização das eleições designada para o próximo dia 26 de julho de 2009.

Em razão de tais circunstâncias, avaliei prudente, portanto, submeter à apreciação do Plenário o voto que profiro a seguir acerca do pedido de liminar.

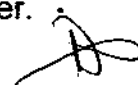
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, registro que a jurisprudência deste c. TSE, ponderando as peculiaridades do processo eleitoral, tem admitido a medida cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial, inclusive pendente de juízo de admissibilidade na origem, ou mesmo a agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial (Acórdãos nºs 10.157/SC, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 20.2.2009, e 1.843/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 16.6.2008; Decisões monocráticas: AI nº 9.498/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.9.2008, e AI nº 9.196/AL, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.6.2008).

Por oportuno, consigno, ainda, que o agravo de instrumento ao qual os requerentes pretendem seja emprestado o efeito suspensivo, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Ribeiro, foi recebido nesta Corte em 9 de junho do corrente ano e tombado sob o nº 11.359.

Em 12 de junho de 2009 os autos foram enviados para a Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer.



Em juízo preliminar, entendo que se reveste de plausibilidade e relevância a alegação de nulidade da prova testemunhal produzida – e de conseqüente afronta ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – pelo fato de o respectivo rol não ter sido apresentado na inicial da ação de investigação judicial eleitoral.

Não obstante tal matéria ter sido suscitada somente em sede de embargos de declaração do acórdão regional, muito embora em contrarrazões ao recurso nominado os então recorridos tenham aduzido que “as provas testemunhais não possuem credibilidade nem são convincentes” (fl. 346), é fato que a sentença foi pela improcedência da ação.

Ou seja, até o julgamento da controvérsia pela Corte Regional, figuravam os ora requerentes na condição de recorridos.

Importante ressaltar que, não obstante a tenha sopesado “segundo as demais provas coligidas” (fl. 350), foi com base na prova testemunhal produzida, nos termos do rol apresentado pela coligação representante, em momento posterior ao ajuizamento da ação, que o acórdão regional recorrido reformou a sentença para cassar os diplomas dos requerentes.

Ocorre que já decidiu esta Corte que, “pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado” (Acórdão nº 26.148/MT, rel. Min. José Delgado, DJ de 23.8.2006).

Observe que, nas contrarrazões ao agravo de instrumento, a parte requerida defende o acerto da decisão recorrida, tendo em vista o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, que possibilita ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

No entanto, tenho para mim que foi justamente essa aventada hipótese – de prevalência do art. 130 do CPC em relação à regra do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – que esse c. TSE descartou ao prolatar o Acórdão nº 26.148.



É verdade que importa saber se a alegada violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em razão de o rol de testemunhas não ter sido apresentado ainda na inicial, não deveria ter sido ventilada pelos ora requerentes já em suas contrarrazões ao recurso então interposto contra a sentença para o TRE.

No entanto, pelo menos ao meu sentir, essa é questão a ser enfrentada no julgamento do agravo de instrumento, não neste juízo meramente preliminar, próprio das medidas cautelares.

Afinal, na ação cautelar ajuizada com o propósito de atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral, os requisitos para o deferimento de liminar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva" (Min. Carlos Ayres Britto, MS nº 26415).

A alegação de nulidade da prova testemunhal produzida também se mostra relevante pelo fato de o r. despacho agravado ter afirmado que o posicionamento daquele e. TRE/SC, no sentido de não ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa, "encontra respaldo na regra inserta no inciso VI do art. 22 da mesma Lei, a qual autoriza a realização de diligências pelo Juiz Eleitoral, inclusive *ex officio*" (fl. 435).

Afinal, no caso em exame, a prova testemunhal analisada e considerada para fins da imposição da sanção de cassação não foi produzida por iniciativa do magistrado e sim em razão do rol apresentado pela própria coligação representante, inclusive em momento posterior ao permitido pela legislação eleitoral, segundo o entendimento deste Tribunal.

Quanto aos demais temas suscitados pelos requerentes, serão, decerto, considerados pelo eminente relator, ao julgar o agravo de instrumento.

Por essas razões, em exame superficial, próprio da presente fase processual, entendo pela plausibilidade do direito alegado.



Da mesma forma, tenho por evidenciado o perigo na demora, com a determinação pela Corte de origem sejam as eleições realizadas no próximo dia 26 de julho de 2009, inclusive vencendo hoje, 30 de junho de 2009, segundo Resolução baixada pelo e. TRE/SC para regulamentar o processo eleitoral, o prazo para o registro de candidaturas.

Aguardando o agravo de instrumento sobre o caso apenas o pronunciamento do Ministério Público, entendo ser razoável que se aguarde a apreciação do referido recurso, quando será dada solução à lide, antes da realização de novas eleições.

Nesse sentido, aliás, recente decisão da Min. Ellen Gracie, em 12 de março de 2009, nos autos da AC nº 2.294-MC/PA, de sua relatoria, no c. STF, suspendendo a realização de novas eleições no Município de Santarém/PA, assim fundamentada:

Restrinjo-me, nesse momento, à verificação do requisito do perigo na demora. E ao fazê-lo, concluo que nada recomenda a posse precária da requerente na administração do Município de Santarém quando próximo, ao que tudo indica, o julgamento de seu recurso extraordinário nesta Suprema Corte, já admitido pela Presidência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. É que, no caso, o perigo na demora revela-se inverso, na medida em que eventuais sucessivas mudanças no comando da municipalidade poderão gerar indesejável insegurança jurídica e graves riscos ao erário e à própria continuidade dos serviços públicos locais.

Por outro lado, é inegável a proximidade da data fixada pelo TRE-PA para a realização das novas eleições para prefeito (05.04.2009), diante do que decidido pelo TSE. Os elevados custos que adviriam das campanhas e da execução, pela Justiça Eleitoral, do próprio pleito, bem como a geração de novas expectativas do eleitorado e dos prováveis candidatos recomendam que se aguarde, primeiro, a definição a ser dada, por este Supremo Tribunal Federal, sobre a validade do registro da requerente, vencedora das eleições já realizadas.

3. Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo formulado, tão-somente para suspender todos os atos referentes às novas eleições no Município de Santarém, marcadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, até o julgamento do recurso extraordinário interposto pela requerente.

Por fim, no caso, foi dada execução ao julgado da Corte Regional, conforme noticiam os autores.,



Como o posicionamento desta Corte é no sentido de se evitar a sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo Municipal¹, o presidente da Câmara Municipal deverá permanecer no exercício do cargo até o julgamento do agravo de instrumento ou do recurso especial eleitoral dirigido a esta Corte ou, em caso do seu não acolhimento, até a ultimação da realização de novas eleições.

Assim, defiro parcialmente a liminar pleiteada, tão-somente para suspender a realização de novas eleições no Município de Passo de Torres/SC, até o julgamento do agravo de instrumento ou do recurso especial eleitoral dirigido a esta Corte.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Quem ficaria no cargo?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O presidente da Câmara, que já está no cargo. Ou seja, não ocorrerá alternância na chefia do Poder Executivo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu só teria dúvida quanto à fumaça do bom direito. Parece que a ação de investigação foi julgada improcedente em primeiro grau. Houve recurso da parte contrária, reformado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Essa questão de que o rol foi apresentado a destempo foi debatida em primeiro grau?

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS (relator): Não nego que, eventualmente, até se possa entender pela preclusão da matéria no julgamento do agravo de instrumento. Efetivamente, o que se tem dos autos é que, nas contrarrazões para o Tribunal Regional Eleitoral – quem hoje se

¹ Acórdãos nºs 3.248/AL, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.6.2009; 2.438/PA, Rel.Min. Felix Fischer, DJ de 18.8.2008; 2.170/CE, Rel. Min., Gerardo Grossi, DJ de 10.9.2007.

encontra afastado não sucumbiu –, e na primeira instância, arguiu-se apenas a questão referente à credibilidade das testemunhas. 

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não questionou esse ponto nas contrarrazões.

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS (relator): Não devolveu em contrarrazões, efetivamente, a questão específica da nulidade da coleta da prova, que foi suscitada apenas no Tribunal Regional Eleitoral, em sede de embargos de declaração. E a parte afirma que assim procedeu por não ter como arguir a nulidade, já que o juízo de primeira instância, ainda que tenha ouvido as testemunhas, julgou improcedente a representação. Foi somente com a avaliação da prova pelo Tribunal Regional Eleitoral que se considerou o depoimento das testemunhas, juntamente com outras provas suficientes. 

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Fico preocupado com isso. Na verdade, estaríamos protelando a realização de novas eleições, com a convicção de que o acórdão recorrido não será reformado.

A conclusão a que podemos chegar sobre a fumaça do bom direito é que não há muita viabilidade. Alega-se que o rol de testemunhas foi apresentado a destempo, mas a parte não se impugnou quanto a esse ponto, em princípio, na oportunidade própria. Como o Tribunal poderá examinar tal questão se ela não foi nem devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO JOELSON DIAS (relator): Minha decisão, por ser em sede de simples apreciação de pedido de liminar em cautelar, não me permite avançar tanto no mérito do agravo e, eventualmente, até julgar o recurso. No despacho agravado do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina não há afirmação quanto à preclusão, mas, ao negar seguimento ao recurso especial eleitoral, o faz afirmando que o juiz teria a atribuição prevista no inciso VI do artigo 22 para inquirir ou deferir sobre a oitiva das testemunhas.

Efetivamente não foi isso que se sucedeu no caso dos autos. Ou seja, não foi o juiz quem determinou a oitiva de testemunhas, mas a própria

parte quem requereu, o próprio representante. E nas contrarrazões – tive o cuidado de lê-las – não há impugnação, no particular, quanto à questão da preclusão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Vamos supor que o mérito da representação constitua matéria de prova; não poderemos examinar. E também não poderemos anular o acórdão para examinar a apresentação do rol de testemunhas a destempo, porque essa questão não foi objeto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, pelos dados que tenho, ele realmente não tinha como recorrer para o Tribunal, porque a decisão lhe havia sido favorável.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Neste caso ele teria de, em tese, devolver essa questão nas contrarrazões. E parece que nas contrarrazões só se discutiu a credibilidade da testemunha, mas não o fato de que a testemunha fora ouvida ao arrepio de algum dispositivo legal.

Penso que todos nós conhecemos – os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski fizeram essa referência – que aqui, na Justiça Eleitoral, nessas representações, as testemunhas são apresentadas com a inicial ou com a defesa, não há dúvida. Amanhã poderemos vir a julgar um recurso especial e verificar que não temos condições de reformar o acórdão e, com isso, estaríamos protelando a nova eleição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Não temos informações consistentes.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Estou de acordo que para sobrestar as eleições não custa. A eleição será em 26 de julho. Penso que nesse meio tempo o agravo de instrumento poderia ser julgado, e o Tribunal deliberaria.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Ministério Público pode devolver o processo contendo seu parecer, com o máximo de brevidade.

O tempo é mínimo. Penso que se deveríamos usar o princípio da precaução e sustar agora a realização das eleições. Ao Ministério Público fazemos um apelo, desde logo, para que devolva os autos com o seu parecer.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, prefiro uma solução intermediária: a coleta de informações adicionais por parte do relator, e quem estiver no plantão decide pela concessão ou não da cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Penso que essa solução intermediária parece muito ponderável. Haverá tempo, sem dúvida nenhuma. Só que o ônus ficaria para a presidência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: O problema é que não temos informações consistentes para decidir, mas sim informações unilaterais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Nos termos em que a questão está posta, não há plausibilidade. Até porque penso ser estranho dar efeito suspensivo a agravo, que é um recurso e, por lei, não tem esse efeito.

Além disso, se as testemunhas foram arroladas a destempo, na ocasião da audiência, era dever da parte, por uma questão de lealdade

processual, impugnar no momento e não deixar para fazê-lo depois, já em segunda instância.

Não concedo a liminar, em hipótese alguma; nem agora e nem depois.

Acompanho a divergência.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado):
Senhor Presidente, se me permite, gostaria de fazer esclarecimento de matéria de fato para duas informações.

A primeira é que a cautelar está instruída com cópia integral do agravo – todas as informações, ao que parece, estão lá.

A segunda é que esse não é o único fundamento. O eminente relator destacou que esse foi o que mais o impressionou, mas eu gostaria de destacar outro, que é o fato de que aqui se tem uma investigação judicial eleitoral – e não uma representação do artigo 96 da Lei nº 9.504/97 –, tanto que houve produção de provas, que só é julgada um ano depois das eleições e se dá a consequência da cassação. Sei que o Tribunal avançou para até a diplomação poder cassar, mas aqui a cassação do diploma se deu um ano depois – este é outro argumento entre quatro ou cinco que fundamentam o agravo.

Apenas para dizer que não é só essa questão das testemunhas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Pelo que compreendi, estamos decidindo, em tese, se é o plenário que decide ou se o é o presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Há duas propostas. A proposta do relator é a de se conceder a cautelar agora; a minha é a de negar o pedido, para que se possa examinar mais aprofundadamente a questão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, diante das peculiaridades, como a eleição está marcada para 26 de julho, acredito que esse período irá ficar muito próximo.

Acompanho o relator, no sentido de sobrestar as novas eleições. Enquanto isso, o presidente da Câmara continuará no exercício do cargo e, em agosto, quando o processo retornar da Procuradoria, poderemos apreciar melhor a questão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

AC nº 3.273/SC. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro. Relator para o acórdão: Ministro Joelson Dias. Autores: Newton Bittencourt da Silva e outro (Advogados: Fernando Neves da Silva e outro). Réu: Ministério Público Eleitoral. Ré: Coligação Um Novo Tempo (PP/PSDB/DEM).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a liminar tão somente para o fim de suspender a realização das eleições marcadas para o dia de 29 de julho de 2009, no Município de Passo de Torres, Santa Catarina, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Fernando Gonçalves.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Joelson Dias e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.6.2009.

EXTRATO DA ATA

AC nº 3.273/SC. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro. Relator para o acórdão: Ministro Joelson Dias. Autores: Newton Bittencourt da Silva e outro (Advogados: Fernando Neves da Silva e outro). Réu: Ministério Público Eleitoral. Ré: Coligação Um Novo Tempo (PP/PSDB/DEM) (Advogadas: Roberta Cardoso Martins e outra).

Decisão: O Presidente chamou o feito a ordem apenas para retificar a proclamação do resultado do julgamento, ocorrido em 30 de junho de 2009, para o seguinte: o Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a liminar tão somente para o fim de suspender a realização das eleições marcadas para o dia de 26 de julho de 2009, no Município de Passo de Torres, Santa Catarina, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.2009*.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/9/2009</u>, pág. <u>22/23</u>. Eu, <u>Weslei Machado Alves</u>, lavrei a presente certidão. Assistente Judiciário

/JBFILHO